



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/n - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 30/05/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Mardônio Gonçalves Silva

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Mardônio Gonçalves Silva contra lavratura de auto de infração nº 017107 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls 13 (auto de infração) a parte foi autuada por "por realizar a supressão de vegetação nativa em 1877.00 ha de cerrado em área considerada como sendo de reserva florestal legal. Devidamente averbada em cartório, atividade esta realizada sem prévia autorização do órgão ambiental competente."

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que em sua propriedade a reserva legal está devidamente averbada.
- b) que ao iniciar o licenciamento da propriedade, a sua propriedade foi vistoriada varias vezes e em uma dessas vistorias, o técnico responsável verificou que havia averbação e que a área não correspondia a realidade.
- c) que não teve responsabilidade sobre a supressão da vegetação, uma vez que quando adquiriu a propriedade ela já estava no mesmo modo como se estava na época da interposição da defesa.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) que a defesa é intempestiva, pelo que não merece ser conhecida, visto que o autuado teve ciência da infração cometida no dia 10 de fevereiro de 2009, portanto a defesa apresentada no dia 23 de março de 2009 está fora do prazo.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$15.200,00. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso afirmando que recurso inicial não é intempestivo e deve ser analisado.

Considerações

1-Tempestividade

Verifica-se que o recurso é tempestivo posto que a ciência da decisão se deu dia 04 de novembro de 2012 e o recurso foi protocolizado no dia 04 de dezembro de 2012, dentro do prazo.



3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

Quanto ao argumento de que o recurso inicial deve ser conhecido por ser tempestivo a tese deve prosperar. O aviso de recebimento- AR contido no processo (fls 16) demonstra que a ciência oficial se deu dia 04 de março de 2009 onde o prazo fatal para a interposição de recurso dar-se-ia dia 24 de março de 2009, sendo o recurso protocolizado dia 23 de março de 2009 tempestivo.

A decisão de analisar o recurso inicial considerando a tempestividade do mesmo baseia-se na Lei do Processo Administrativo, Lei 14184 de 2002 que dispõe que a Administração não está impedida de rever o ato ilegal. Veja:

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Analisando o recurso inicial, observa-se os artigos 85 e 86 da Lei 14181 á época do fato:

Art. 85. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, as tipificadas no Anexo IV deste Decreto

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

No caso em tela a infração incidi sobre o proprietário porque dela este obtém vantagem. Vale dizer que o argumento arguido pela defesa é desconstruído pela jurisprudência do STF, veja:

“descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ” (REsp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009).